

Portanto, em face da legislação vigente, o facto de um diplomado em direito estar, ou não, inscrito na Ordem, é inoperante do ponto de vista fiscal: não deve ser colectado se não exerce a advocacia, ou está ainda no período de isenção do imposto; se a exerce, após esse período de isenção, terá de ser colectado, embora não esteja inscrito na Ordem, o que não obsta, evidentemente, a que quem advogue sem estar inscrito na Ordem seja objecto de sanção penal, nos termos do art. 236 § 2.º do C.Pen. (art. 525 do E.J.).

2. Se o caso que é objecto principal deste parecer — a tributação em imposto profissional das profissões liberais de todos os indivíduos que exerçam *de facto* a advocacia, independentemente de estarem ou não inscritos nesta Ordem — não pode infelizmente ter solução diversa da que fica indicada, em face da vigente legislação fiscal, é realmente chocante e sobremaneira ofensivo do respeito devido a uma profissão que não pode ser exercida sem título universitário e sem a inscrição na Ordem, que qualquer indivíduo sem esse título e inscrição, mas exercendo de facto e ilegalmente o mister de advogado, veja de certo modo oficializada pelo fisco a sua situação, pelo respectivo registo nos verbetes do imposto profissional das profissões liberais, ao lado dos que legitimamente exercem a advocacia !

A Ordem e seus inscritos repugna tal situação, que merece na verdade ser revista pelo legislador, como ofensiva que é da consideração de que deve revestir-se a profissão de advogado, seja qual for o aspecto por que tenhamos de apreciá-la.

Sou por isso também de parecer que deve solicitar-se a modificação das disposições legais em vigor, a fim de só poderem ser colectados em imposto profissional das profissões liberais os advogados inscritos nesta Ordem. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 21-12-1950

Deve promover-se a revisão das disposições legais sobre incompatibilidades, com vista a impedir o exercício da advocacia aos nomeados para cargos públicos que favorecem o agenciamento de clientela.

O dr. José Gomes Machado, em seu officio de fl. 1, recebido em 2 do corrente, pede seja esclarecido se, na situação em que se encontra, pode ou não exercer a profissão de advogado.

O dr. Machado exercia a advocacia na comarca de Moimenta da Beira, encontrando-se inscrito na Ordem pelo Conselho Distrital de Coimbra.

Em 10 de Fevereiro do corrente ano foi tomar posse do lugar de conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo, pelo que, nos ter-

mos do § 3.º do art. 60 do dec. 37.666, de 19-12-1949, só pode advogar na comarca a que pertence a localidade da sede do respectivo lugar.

Por despacho de 25 de Março último foi nomeado, em comissão temporária de serviço, para desempenhar o cargo de presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira.

Não diz o consulente se este cargo é ou não remunerado, pois só diz que não recebe qualquer remuneração como conservador do Registo Civil, mas, em face do officio Z-133 da D.-G. da Administração Política e Civil de 15-12-1948, verifica-se que não é remunerado.

Se fosse remunerado, o exercício do cargo era incompatível com a advocacia por força do art. 562-6.º do E.J., segundo a redacção que lhe foi dada pelo dec. 37.166, de 17-11-1948, e pelo art. 60-1.º do dito dec. 37.666, pelo que nem na sede da comarca podia advogar; mas como não é remunerado pode, por se encontrar em comissão de serviço, exercer a advocacia mesmo fora da sede da comarca a que pertence a Ilha de Porto Santo ?

O referido dec. 37.666 designa globalmente por conservadores (art. 68) tanto os do Registo Civil como os do Registo Predial e Comercial, pelo que os preceitos deste decreto, referentes aos conservadores, se aplicam tanto a uns como a outros.

Ora o art. 62 permite que os conservadores sejam nomeados em comissão temporária de serviço para desempenharem serviços públicos, determinando no § 1.º que os lugares poderão ser declarados vagos quando a comissão se prolongue além de 3 anos, e, nesta hipótese (2.ª regra do § 2.º), se os lugares tiverem sido preenchidos, aguardarão como adidos a colocação que lhes competir.

Quer dizer, a comissão temporária de serviço, enquanto não exceder 3 anos, não determina a perda do lugar, e assim o consulente, embora presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, em comissão de serviço e sem remuneração, continua a ser conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo.

Segundo estes preceitos, enquanto o consulente não passasse, pela vacatura do lugar e seu preenchimento, à situação de adido, não devia ser-lhe aplicada a excepção do art. 562 § 7.º do E.J.

Em face, porém, do parecer de 27-1-1949 ⁽¹⁾, do vogal dr. Adolfo Bravo, proferido no processo de inscrição do dr. Carmindo Rodrigues Ferreira aprovado por este Conselho Geral, doutrina já aplicada quanto à inscrição do dr. Antão Santos da Cunha, tem de aplicar-se ao consulente aquela excepção do § 7.º do art. 562 do E.J.

Não haveria mesmo razão para, neste momento, ser ao consulente aplicada doutrina diferente, enquanto o assunto não for revisto, pois poderia considerar-se como uma restrição pessoal.

Que o assunto necessita de revisão, é evidente.

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 18, p. 459.

Além de o § 7.º do art. 562 do E.J. não admitir, em minha opinião, uma interpretação extensiva, e, portanto, não poder incluir-se na excepção a situação em «comissão de serviço», que lá não vem indicada, também o aspecto moral do caso obriga a sobre ele reflectir.

Com efeito, uma das razões determinantes da incompatibilidade estabelecida reside no objectivo de impedir o agenciamento de clientela à sombra do cargo, e tanto que o dec. 37.666, mesmo nos casos em que permite o exercício da advocacia, dá ao ministro a faculdade de proibir esse exercício quando verifique que o funcionário se utiliza dele para agenciar clientela (art. 60 § 4.º).

Ora, no presente caso, o consulente exerceu a advocacia em Moimenta da Beira até 10 de Fevereiro do corrente ano e interrompeu nesta data esse exercício pela sua colocação como conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo; mas logo em 25 de Março, pouco mais de um mês após, é nomeado presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, precisamente na comarca onde tinha sempre exercido a advocacia, e volta a advogar.

É isto moral ?

De resto, se como conservador do Registo Civil só podia advogar na sede da comarca do seu lugar, pelo facto de ser nomeado presidente da câmara doutra localidade, conservando contudo o seu lugar de conservador, já pode advogar em todo o país ?

Não deve ser assim, pois desta forma estaria descoberto o meio de iludir as incompatibilidades estabelecidas.

Em conclusão, sou de parecer que o dr. José Gomes Machado, conservador do Registo Civil na Ilha de Porto Santo, nomeado em comissão temporária de serviço presidente da Câmara Municipal de Moimenta da Beira, pode exercer a advocacia, embora conservador que ainda é, não só na sede da comarca da Ilha de Porto Santo, mas em todo o país, em face do parecer deste Conselho de 27-1-1949, por estar abrangido pela excepção do § 7.º do art. 562 do E.J. — *Albano Ribeiro Coelho.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata aprovado em sessão de 26-7-1951

Devem envidar-se esforços no sentido de o art. 49 do dec.-lei 36.007 ser alterado a fim de ele ficar redigido em termos de a nomeação de defensor officioso nos processos de policia correccional somente ser feita na própria audiência de julgamento, desde que o réu se apresente sem advogado constituido.

1. O Conselho Distrital de Coimbra, tendo aprovado por unanimidade a proposta do seu Ex.º vogal dr. Octaviano de Sá, que vem transcrita no officio que antecede, pede que este Conselho Geral aprecie